PARECER JURÍDICO Nº 09/2025

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz, apresentado em regime de urgência nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre o *"repasse de subvenção social, através de termo de colaboração, à associação de pais e amigos dos excepcionados – APAE – para o exercício de 2025, e dá outras providências"*.

2. A justificativa que acompanha a propositura informa que a presente medida tem por finalidade o repasse de valores oriundos do Governo Estadual à entidade mencionada, atendendo ao Programa de Proteção Social Básica.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

Art. 30. ***Compete aos Municípios****:*

I - ***legislar sobre assuntos de interesse local****;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*

6. Cabe, portanto, aos Municípios, entes dotados de autonomia legislativa, detentores do poder-dever de auto-organização, legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse, principalmente no que tange a sua organização administrativa.

7. A presente propositura, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nos artigos 40, inciso IV e 58, inciso XXIX:

> *"Art. 40 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IV – lei orçamentária anual e **a que autorize** a abertura de créditos ou **conceda** auxílios, prêmios e **subvenções**;"*
>
> *"Art. 58 – **Compete privativamente ao Prefeito**:*
>
> *(...)*

> *XXIX – **conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara**;"*

8. Assim, embora a competência para iniciar o processo legislativo seja do Prefeito Municipal, nos termos da legislação acostada, compete à Câmara Municipal autorizar a concessão de auxílios e subvenções, conforme preceitua o artigo 25, inciso V, também da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 25 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
>
> *(...)*
>
> *V – **autorizar a concessão de auxílios e subvenções;**"*

9. Desse modo, demonstrada a competência do Município para dispor sobre a matéria, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a espécie normativa apresentada, não vislumbramos qualquer mácula quanto à regularidade formal do Projeto em questão.

10. Superado esse ponto, considerando que o Projeto de Lei em questão pretende autorizar a transferência de recursos públicos, na forma de subvenção social, se faz necessário uma análise sobre a legalidade da matéria.

11. Inicialmente, a Lei Federal nº 4.320/64 traz o conceito de subvenção estabelecido no artigo 12:

> *"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*
>
> *(...)*

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições ***e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.***

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril." (g.n)

12. Nos mesmos termos da legislação federal, a Lei Orgânica de Porto Feliz preceitua[1] que compete ao Município a destinação de recursos a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na forma de auxílio ou subvenção, respeitados os ditames da Lei Federal, conforme explicita Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior[2]:

"Pelo mecanismo da lei 4.320, conforme no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o

[1] *"Art. 134 – Os serviços e ações de saúde do Município serão integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS em colaboração com a União e o Estado. (...) §3º -* ***Compete ao Município destinar recursos, anualmente, na forma da lei, a título de auxílio e ou subvenção, a entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiência.*** *" (g.n.)*

[2] *A lei 4.320 comentada, 31ª ed. Rio de Janeiro: Ibam 2002/2003, p. 50.*

nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas."

13. Ainda em conformidade com a Lei nº 4.320/64, o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviço efetivamente prestado ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, dispondo:

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados."

14. Em continuidade, o artigo 17[3] da referida legislação indica que a entidade beneficiada deve possuir condições satisfatórias de funcionamento, conforme for estabelecido pelos órgãos especiais de fiscalização.

15. O auxílio do Poder Público Municipal para o custeio das despesas de manutenção da APAE só é admissível, portanto, mediante subvenção social, e, desde que obedecidas as diretrizes dos artigos 12 § 3º, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e, também, dos requisitos previstos no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quais

[3] *"Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções."*

sejam: (i) autorização em lei, (ii) atendimento às condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e (iii) previsão no orçamento anual, *in verbis:*

> *Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser* ***autorizada por lei específica****,* ***atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias*** *e* ***estar prevista no orçamento*** *ou em seus créditos adicionais.*

16. Ao fim, não é demais lembrar que as exigências contidas nos incisos do artigo 2º do Projeto de Lei são condições indispensáveis para que a finalidade da presente medida seja cumprida.

IV. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 10/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

18. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

19. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem

cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 10/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c artigo 40, inciso IV e artigo 58, inciso XXIX, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Votação Única**, nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria simples**, conforme preceitua o artigo 217, inciso I, e §1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **Simbólica,** na forma do artigo 218, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[4], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 14 de março de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[4] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.